



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006382-97.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KAIO ROBERTO ALVES MOTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0006382-97.2024.8.26.0509

UR-2 do DEECRIM – Araçatuba

Agravante: Kaio Roberto Alves Mota

Agravado : Justiça Pública

Voto nº. 9.213

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Kaio Roberto Alves Mota contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. O agravante busca absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para falta de natureza média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. O comunicado de evento e os relatos dos agentes penitenciários não individualizam a conduta do agravante.
4. Não há provas concretas do envolvimento do agravante na conduta indisciplinada, prevalecendo a dúvida em seu favor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do sentenciado Kaio Roberto Alves Mota da conduta faltosa, com efeitos jurídicos da decisão de primeiro grau tornados sem efeito.
Tese de julgamento: 1. A ausência de provas concretas impede a condenação por falta disciplinar grave. 2. A dúvida deve militar em favor do agravante.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Kaio Roberto Alves Mota contra a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, praticada em 28/12/2023, e, em consequência, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (págs. 726/729).

Pretende a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória ou, alternativamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média (01/09).

O agravado, em resposta, pugnou pelo não provimento do recurso (págs. 713/715).

Mantida a r. decisão (pág. 716), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (págs. 738/743).

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do culto magistrado de primeiro grau, exposto de maneira bem fundamentada, merece provimento o recurso.

Consta do comunicado de evento nº 192/2023 que, na manhã de 28 de dezembro de 2023, na Penitenciária de Flórida Paulista, o agravante e outros 72 sentenciados se recusaram a retornar para suas celas após o banho de sol. Narra o documento que os presos permaneceram no fundo do pátio do pavilhão e, em seguida, "investiram em direção à gaiola de contenção". Na ocasião, o agente penitenciário ordenou que se afastassem, mas os detentos investiram novamente contra a gaiola, batendo no vidro com um cabo de vassoura, sendo necessária a intervenção da "célula CIR" da unidade. Consta, ainda, que após o apoio do "grupo de intervenção rápida", os sentenciados foram retirados do pavilhão e identificados (págs. 11/14).

Instaurado o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de advogado.

Nessa oportunidade, negou os fatos. Afirmou ter percebido um tumulto próximo à gaiola do raio, mas garantiu que em nenhum momento se aproximou.

Declarou que permaneceu no fundo do pátio até ser removido para o pavilhão disciplinar pelo G.I.R. Acrescentou, ainda, que sua cela não foi aberta, razão pela qual não pôde retornar (pág. 304).

Por sua vez, os agentes penitenciários narraram o fato como descrito no comunicado de evento (págs. 174/175, 176/177 e 178/179).

Com efeito, foi imputada ao agravante e mais 72 sentenciados a conduta de participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e a de desobedecer a servidor e não executar ordens recebidas.

O comunicado de evento e os relatos dos agentes penitenciários ouvidos no curso da sindicância não detalham ou individualizam a conduta de quaisquer dos envolvidos.

Não houve, como se vê, descrição de algum ato concreto atentatório à disciplina prisional que tenha o agravante, efetivamente, praticado.

Embora não se questione a idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, tenho que não restou comprovado o cometimento de infração disciplinar pelo recorrente, especificamente.

Assim, havendo dúvida intransponível quanto ao real envolvimento do agravante na conduta indisciplinada, esta somente em seu favor pode militar, sobretudo em face das gravíssimas consequências decorrentes do reconhecimento da prática de falta grave.

É perfeitamente possível que tenha ele participado ativamente dos fatos descritos e apurados na sindicância, mas as provas carreadas aos autos não são suficientes para dar guarida à edição de decreto condenatório, que jamais poderá estar fundado em mera presunção.

De qualquer forma, o que interessa é que nenhuma outra prova foi trazida aos autos e que pudesse comprovar a prática da falta de natureza grave por parte do sentenciado.

Portanto, dúvidas existem e persistem, razão pela qual somente em favor do agravante podem militar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo para, reformada a r. decisão de págs. 726/729, **absolver** o sentenciado Kaio Roberto Alves Mota da conduta faltosa ocorrida em 28 de dezembro de 2023, tornadas sem efeito as consequências jurídicas decorrentes da r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator